



**ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 568/2025 – COMPRASGOV N.º 90568/2025 - FEM

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços para contratação de Empresa especializada na Locação de Equipamentos de Sonorização e Iluminação, nos Municípios de Bujari, Capixaba, Porto Acre, Rio Branco e Senador Guiomard, para atender eventos Culturais e Institucionais, voltados às atividades da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour – FEM, nos Municípios do Estado do Acre.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o **1) Aviso de Licitação** publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.146 ; Jornal OPINIÃO, pág. 11 do dia 11/11/202, e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.teac.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

EMPRESA "A"

0.1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Após análise, verificou-se, conforme quadro comparativo a seguir, que itens apresentam incompatibilidade total entre o objeto licitado no edital e o objeto indicado no Comprasnet

0.1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (FEM)

1.2 Em caso de divergência existente entre as especificações deste objeto descritas no COMPRASGOV e as especificações constantes do Anexo I deste Edital prevalecerão às últimas.

EMPRESA "B"

0.2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

- a) Inclusão de exigência de **registro da empresa e do responsável técnico** no CREA/CAU, com comprovação de profissionais com atribuições técnicas específicas;
- b) exigência de **CAT-A**, comprovação de vínculo contratual com engenheiro/arquiteto e certificações específicas
- c) inclusão de **exigências de segurança do trabalho** (PGR, PCMSO, PPRA, NR-18, NR-35 etc.) na fase de habilitação;
- d) retificação do edital para que tais exigências passem a compor a Qualificação Técnica.

0.2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (FEM)

Vejamos alguns pontos para análise técnica e jurídica:

I - Após análise do Termo de Referência, do edital e da legislação pertinente, conclui-se o seguinte:

A exigência de registro da empresa no CREA/CAU.

O edital requer apenas o registro do responsável técnico, nos termos do item 9.3 do TR. Tal exigência está em conformidade com:

- a) **art. 67, I e III, da Lei 14.133/2021**, que não obriga o registro da empresa, limitando-se ao profissional habilitado;
- b) **jurisprudência do TCU**, que veda imposição de exigências desnecessárias que possam restringir a competitividade (ex.: Acórdãos 1214/2013 e 2622/2013 - Plenário).

II - Não há obrigatoriedade legal de exigir o registro da empresa no conselho profissional. **A exigência atual é suficiente e proporcional. O objeto do certame não envolve atividades privativas de engenheiro/arquiteto**, exigir CREA/CAU da Empresa pode ser **exigência restritiva ilegal**.

III - A impugnação não apresenta **nenhuma justificativa técnica do objeto da licitação** que demonstre a necessidade desses profissionais, **em vincular cada exigência ao objeto**, o pedido pode ser indeferido por "restrição indevida à competitividade".

IV - A impugnação possui bons argumentos, mas ainda está fragilizada por:

- a) ausência de conexão entre as exigências e o objeto licitado;
- b) excesso de citações doutrinárias sem contextualização técnica;
- c) falta de estrutura e clareza lógica;
- d) Não resta explicado por que o objeto depende de arquiteto/engenheiro.
- e) Não demonstrar quais riscos do serviço justificam NR-18, NR-35, PCMSO, PGR;

V - Exigência de CAT-A, vínculo e comprovação específica do profissional

O TR exige:

- a) apresentação de atestado de capacidade técnica (item 9.1);
- b) indicação de mão de obra e equipe técnica (item 9.4).

Essas exigências já atendem ao art. 67 da Lei 14.133/2021.

A exigência de: CAT-A - vínculo contratual prévio - apresentação de profissionais específicos com atribuições determinadas, **não encontra amparo obrigatório na lei** e representa restrição indevida à competitividade. A ampliação pretendida pela impugnante **não é obrigatória** e poderia caracterizar exigência desproporcional e restritiva.

Base legal TCU:

- a) **Acórdão 2622/2013 - Plenário;**
- b) **Acórdão 1214/2013 - Plenário;**
- c) **Acórdão 1922/2015 - Plenário**

VI - Exigências de segurança do trabalho na fase de habilitação - A legislação trabalhista (NRs, PCMSO, PGR etc.) é exigida para **execução contratual**, não para habilitação. A própria **Lei 14.133/2021**, no art. 42, §2º, menciona a possibilidade de desclassificação da proposta caso ela **não observe** tais normas, o que se refere ao **cumprimento futuro**, não à apresentação documental prévia.

O TCU também se manifesta nesse sentido quando diferencia:

exigências para **execução**;

exigências para **habilitação**.

Essas exigências **não podem ser transferidas para a fase de habilitação**, pois restringem o caráter competitivo do certame.

Da conclusão da análise

Após examinar os argumentos da impugnante, conclui-se que:

- a) O edital **está em conformidade** com a Lei 14.133/2021;
- b) As exigências já constantes do Termo de Referência **são adequadas, proporcionais e suficientes** para a seleção de empresa apta;
- c) As solicitações da impugnante **acrescentariam exigências desnecessárias, desproporcionais e restritivas**, contrariando princípios de competitividade e razoabilidade;
- d) Não há justificativa técnica ou jurídica que justifique uma retificação do edital.

Assim, **indefere-se a impugnação**, mantendo-se **íntegras e inalteradas** todas as disposições do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 568/2025, permitindo o **regular prosseguimento do certame**.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

MINORU MARTINS KINPARA
Presidente da Fundação de Cultura Elias Mansour
Decreto nº 54-P/2023

0.3 NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, o Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas ao pedido de esclarecimento, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **27/11/2025 às 09h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 26 de Novembro de 2025.

Valdemir Januário de Almeida
Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **VALDEMIR JANUÁRIO DE ALMEIDA, Pregoeiro**, em 26/11/2025, às 08:19, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018417655** e o código CRC **EDE53401**.